



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.210 - PR (2014/0045109-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N. 11.941/2009. LIMITE DE ATÉ 180 MESES. CONDIÇÕES. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 05 de março de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.210 - PR (2014/0045109-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, em que se discute o direito da empresa recorrente em saldar seu passivo tributário em 180 prestações mensais, nos termos previstos na Lei n. 11.941/2009.

A agravante alega, em síntese, que, "quão delicada é a situação em que se encontra a recorrente, visto que de boa-fé, e visando sanar seu passivo tributário, aderiu ao ofertado pela Lei nº 11.941, no entanto qual foi a sua surpresa quando da consolidação, valor da parcela quase três vezes mais que o previsto em lei e significativa redução no número de parcelas, em flagrante ofensa à Lei nº 11.941/2009" (e-STJ, fl. 382).

Pugna, pois, pela reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.210 - PR (2014/0045109-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por Auto Vidros Cascavel Ltda., com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da CF/88, contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. SALDO REMANESCENTE DO PAEX. PARCELA MÍNIMA. REDUÇÃO DO NÚMERO DE PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO.

1. Tratando-se de saldo remanescente do PAEX, de acordo com o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 11.941/2009, o valor da parcela mínima do parcelamento deve corresponder a 85% do valor da última parcela devida no mês anterior ao da Edição da Medida Provisória n. 449 de 03/12/2008, ou seja, novembro/2008, de forma que o número de prestações pode ser inferior a 180 (cento e oitenta).

2. A adesão dos contribuintes às benesses da Lei n. 11.941/2009 implica na necessária observância aos ditames legais e infralegais que regulamentam o favor fiscal em comento, mesmo porque cuida-se de livre opção da parte interessada, que assim se obriga a obedecer e preencher os requisitos exigidos para tal pacto.

3. A administração tributária, ao conceder o benefício legal, não pode retirar do crédito tributário nenhuma das verbas que o compõem, em face da indisponibilidade do interesse público, sendo, também, vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo autorizando parcelamento em condições fora dos limites legais da lei que autoriza a concessão do benefício.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

Nas suas razões, a recorrente aponta contrariedade às disposições do art. 3º, III e IV, da Lei n. 11.941/2009 e Portaria Conjunta n. 06, sob o argumento de que não fazia parte de qualquer parcelamento ativo em seu nome, como demonstrado.

Aduz que, "mesmo que tenha havido a adesão da recorrente a programas anteriores de parcelamentos incentivados pelo Governo Federal, já rescindidos, estes não podem excluir ou limitar seu direito à adesão ampla ao novo programa. Caso contrário estar-se-á beneficiando o contribuinte que nunca procurou a alternativa do parcelamento para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanear seu passivo tributário, que pode parcelá-lo em 180 (cento e oitenta) meses" (e-STJ, fl. 311).

Portanto, não há critério para se estabelecer o mínimo de parcelas, quando não há parcelamento anterior ativo que possa servir como paradigma.

Busca, pois, ver reconhecido seu direito de pagar os débitos consolidados em 180 (cento e oitenta) meses, na forma instituída pela Lei n. 11.941/2009.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 325/329.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo extremo.

É o relatório.

A pretensão não merece prosperar.

Acerca da controvérsia, o Tribunal de origem, para afastar a possibilidade de concessão do parcelamento em 180 meses, consignou expressamente que (e-STJ, fl. 240):

Alega que não existe qualquer irregularidade no procedimento adotado, uma vez que referido dispositivo normativo prevê uma prestação mínima mensal equivalente a 85% do valor da parcela devida em novembro/2008. Afirma que, embora a impetrante não reconheça, possuía débitos com a PGFN, parcelados na forma da MP 303/2006, conhecida como PAEX. Saliencia que mencionado parcelamento teve duração de setembro/2006 a fevereiro/2009, quando houve a exclusão por falta de pagamento. Aduz que a prestação básica em novembro/2008 era de R\$ 20.805,42 e, atualizada em julho/2011, quando da consolidação, era de R\$ 24.664,83. Sustenta que sendo este o valor mínimo da prestação, o máximo de parcelas necessárias para o integral pagamento da dívida parcelada é de 79 (setenta e nove). Como até aquela data (julho/2011) já haviam sido pagas 23, o número de prestações faltantes foi de 56 (Evento 10).

Analisando as informações trazidas constata-se que a parte impetrante estava no programa de parcelamento PAEX e, de acordo com o art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 11.941/2009, o valor da parcela mínima do parcelamento deve corresponder a 85% do valor da última parcela devida no mês anterior ao da Edição da Medida Provisória n. 449 de 03/12/2008, ou seja, novembro/2008, que segundo os cálculos do órgão arrecadador é de R\$ 24.664,83. Levando em consideração o total do débito e o valor estabelecido para a parcela mínima, o número de prestações corresponde a 79.

Nestes termos, não se verifica, num grau de cognição sumária, qualquer irregularidade da autoridade coatora, não se fazendo presente o *fumus boni iuris*.

Nesse contexto, consoante observou o *Parquet* Federal, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido - de que ficou demonstrado que a impetrante participou de parcelamento anterior, contrária à tese sustentada pela recorrente que não fazia parte de qualquer parcelamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativo - demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Como visto, não há como se revisar as premissas fáticas estabelecidas na origem de que a impetrante, ora agravante, participou de parcelamento anterior, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0045109-6

**AgRg no
REsp 1.439.210 / PR**

Números Origem: 50043045620114047005 50151847320114040000 PR-50043045620114047005
TRF4-50151847320114040000

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA
ADVOGADOS : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO(S)
CINARA DO CARMO PRICHULA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Suspensão da Exigibilidade - Parcelamento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.